

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº
001/2019/PJAP**

ASSUNTO: Implantação de casa de acolhimento a crianças e adolescentes em situação de risco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições, **e o MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ/PA**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, a teor do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e nos artigos 210, inciso I, e 211, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO a necessidade de integral implementação da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, nos moldes do previsto pela Lei Federal nº 8.069/90, em atendimento ao disposto nos artigos 226, 227 e 204, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive individuais, conforme artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a ausência da medida específica de proteção de acolhimento institucional, assim como do acolhimento familiar destinadas às crianças e aos adolescentes, em situação de risco, no Município de Aurora do Pará;

CONSIDERANDO que, em razão disso, as crianças e adolescentes têm seus direitos ameaçados ou violados por omissão da sociedade, por falta ou omissão dos responsáveis, bem como em razão de sua conduta;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de serem implementados, na prática e no plano dos fatos, os direitos elencados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO ser obrigação do Município, em virtude do cumprimento da política de atendimento insculpida a partir do artigo 86, do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantir a aplicação prática das medidas previstas em tal diploma legal;

Firma-se o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O **COMPROMISSADO** reconhece a irregularidade de sua omissão, uma vez que afronta a política de atendimento insculpida a partir do artigo 86, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CLÁUSULA SEGUNDA

O **COMPROMISSADO**, como forma de sanar sua omissão, deverá, no prazo de **03 (três) meses**, contados do presente compromisso, apresentar a esta Promotoria de Justiça, cópia do projeto prevendo a criação de entidade de atendimento em regime de acolhimento institucional, obedecendo aos preceitos contidos no artigo 227 e parágrafos da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 1º – O acolhimento funcionará sem fins lucrativos e destinar-se-á a crianças e adolescentes desamparados ou em situação de risco, e deverá seguir os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os elencados no artigo 92 (I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; III – atendimento personalizado e em pequenos grupos; IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação; V – não desmembramento de grupo de irmãos; VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; VII – participação na vida da comunidade local; VIII – preparação gradativa para o desligamento; IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.).

CLÁUSULA TERCEIRA

O **COMPROMISSADO** elaborará regimento interno da entidade, primordialmente voltado à educação e assistência da criança e do adolescente e à reestruturação da família, com manutenção de vínculos, devendo a unidade de acolhimento ter capacidade para **até 10 (dez) acolhidos**, com as devidas separações (por sexo e idade), sendo administrado por funcionários qualificados, promovendo atendimento educacional, médico, psicológico, psiquiátrico e assistencial.

§ 1º – Para realização do atendimento aos acolhidos, o **COMPROMISSADO** poderá utilizar a estrutura existente no Município, desde que garantida a presença dos profissionais retromencionados para a demanda existente.

§ 2º – A unidade de acolhimento será administrada por um gestor indicado pelo **COMPROMISSADO**, na forma estabelecida na norma instituidora, sendo este equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, conforme prevê o artigo 92, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º – A escolha do local para instalação e funcionamento do acolhimento institucional ficará a critério do **COMPROMISSADO**, desde que se mostre adequado para a finalidade à qual se destina.

§ 4º – O **COMPROMISSADO** assegurará, integralmente, os recursos materiais indispensáveis à manutenção da unidade de acolhimento, incluindo, se for o caso, o pagamento do aluguel do imóvel destinado à sede, remuneração dos funcionários que exercem suas atividades no local, bem como a estrutura para funcionamento: bens

móveis, luz, água, alimentação, medicamentos e demais necessidades básicas das crianças e adolescentes acolhidos na unidade institucional.

CLÁUSULA QUARTA

O **COMPROMISSADO** obriga-se a implantar integralmente o projeto, no prazo de **06 (seis) meses**, contados a partir da assinatura do presente compromisso, apresentando, ao final, nesta Promotoria de Justiça, laudo técnico dando conta da implantação integral do programa, firmado por profissionais habilitados.

§ 1º - **No prazo de 90 (noventa) dias**, após a assinatura do compromisso, o **COMPROMISSADO** deverá apresentar a esta Promotoria de Justiça a relação de pessoal que atuará junto à casa de acolhimento, bem como promover sua capacitação técnica até a instalação da entidade.

§ 2º - **Até 30 (trinta) dias após o funcionamento da casa de acolhimento**, o **COMPROMISSADO** deve disponibilizar um veículo para atendimento ao serviço de acolhimento, a fim de garantir à equipe técnica da unidade a possibilidade de realizar visitas domiciliares às famílias dos acolhidos, podendo ser disponibilizado um dos veículos vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social.

CLÁUSULA QUINTA

O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e respectivas vistorias no local destinado à implantação da unidade de acolhimento institucional.

CLÁUSULA SEXTA

O cumprimento integral do presente compromisso tornará desnecessário o ajuizamento da ação civil pública.

§ 1º – O presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como o cumprimento ao estipulado nas demais cláusulas, não macula a obrigação do **COMPROMISSADO** de, desde já, garantir o atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco, custeando, se o caso, o acolhimento em instituições já existentes noutras cidades, sendo imprescindível a realização de convênios nesse sentido.

CLÁUSULA SÉTIMA

Fica o **COMPROMISSADO** obrigado a prever na LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA e na LEI ORÇAMENTÁRIA, se necessário, para este exercício e os seguintes, com submissão ao Poder Legislativo, caso indispensável, a execução das atividades adequadas ao cumprimento do presente ajustamento. Tal previsão deverá ser enquadrada em projeto/atividade orçamentário já existente, ou em novo projeto/atividade. Ainda, na LEI ORÇAMENTÁRIA deverá ser previsto o valor apropriado, de modo destacado e em moeda corrente nacional, à execução das atividades necessárias ao cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA OITAVA

Fica estabelecida ao **COMPROMISSADO** a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), monetariamente atualizados pelo IGPM, por dia,

para eventual descumprimento do contido no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º – A multa estabelecida passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o **COMPROMISSADO** comprovar, por escrito, que implementou a mesma.

§ 2º – Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento da obrigação, não servindo, em hipótese alguma, como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo do Ministério Público na defesa dos interesses difusos e coletivos.

CLÁUSULA NONA

As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

1 – Ficam cientes os ajustantes de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura.

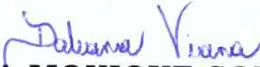
2 – O presente Termo de Ajustamento de Conduta não exime o ajustante de eventuais responsabilidades administrativa e penal em razão de suas condutas.

3 – Este Termo de Ajustamento de Conduta valerá como título executivo

extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do artigo 784, XII, do Código de Processo Civil.

E assim, por estarem justos e acordados os signatários, firmaram o presente Termo de Compromisso de Ajustamento.

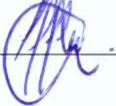
Aurora do Pará/PA, 29 de julho de 2019.


DALIANA MONIQUE SOUZA VIANA
Promotora de Justiça.


JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

1)  _____

2)  _____